

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Inclui parágrafo único ao artigo 169 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 169, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 169.

Parágrafo único. É prerrogativa do advogado manifestar-se por cota nos autos, a qualquer momento, desde que a letra seja legível, e, preferencialmente, em petição que não haja nada no verso, devendo o serventuário da justiça fornecer-lhe uma, se se entender necessário à prática do ato processual.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 169 deste Projeto de Lei, que é cópia do art. 161 do atual CPC, proíbe que quaisquer das partes escrevam entre as linhas ou ao lado de petições que constam dos autos, isto é, não se pode fazer nenhuma observação, à mão, em petições que estão nos autos.

Outra coisa completamente diferente é a manifestação do advogado, por cota nos autos (à mão), em locais apropriados, principalmente quando estiver cumprindo as intimações a ele dirigidas.

Todavia, o que a praxe forense nos mostra é que há alguns juízes que não permitem que os advogados assim se manifestem. Orienta-se os escrivães das

secretarias das varas a dizerem aos advogados que, naquela vara, não se permite a manifestação por cota nos autos, e, a pena para aqueles que desrespeitarem o entendimento individual daquele juiz, são as mais variadas possível: (i) ter a sua manifestação riscada e considerada não escrita, além da perda da oportunidade para se manifestar; (ii) multa; (iii) reclamação junto à OAB.

Na verdade, apenas uma minoria dos magistrados brasileiros portam-se dessa maneira, ou seja, demonstrando desrespeito e desconhecimento do que realmente diz a Lei. Ora, mesmo que o CPC fosse silente a esse respeito, trata-se de prática que já faz parte dos usos e costumes do nosso cotidiano, logo, incorporou-se ao direito processual civil, uma vez que os usos e os costumes são fontes secundárias do processo civil. Ademais, trata-se de um formalismo exacerbado, com o qual a Lei não pode coadunar.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG